



Processos nºs:	50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022 – apensos
Interessada:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
Assunto:	Consulta
Relator:	Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Data do Julgamento:	17-10-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. CONSULTA. CONHECIMENTO.

PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO. PARCELA ADICIONAL. PISO SALARIAL E DEMAIS BENEFÍCIOS REMUNERATÓRIOS E INDENIZATÓRIOS.

1. A assistência financeira da União, realizada em 12 parcelas mensais e uma parcela adicional no último trimestre, deve garantir o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no tocante aos vencimentos, incluso o décimo terceiro, por força dos § 7º e § 9º, do art. 198 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022. 2. Os municípios podem estabelecer ou manter aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais, conforme preceitua o § 7º, do art. 198 da Constituição Federal, desde que haja autorização legislativa e previsão na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando-se, ainda, prévia dotação no orçamento municipal e os limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 169, § 1º da CF c/c arts. 16 e 17 da LRF).

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **50.586-2/2023 e apensos.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.277/2023 do Ministério Público de Contas, conhecer e, no mérito,



responder ao consulente que: **1.** a assistência financeira da União, realizada em 12 parcelas mensais e uma parcela adicional no último trimestre, deve garantir o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no tocante aos vencimentos, incluso o décimo terceiro, por força dos § 7º e § 9º, do art. 198 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022; e, **2.** os municípios podem estabelecer ou manter aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais, conforme preceitua o § 7º, do art. 198 da Constituição Federal, desde que haja autorização legislativa e previsão na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando-se, ainda, prévia dotação no orçamento municipal e os limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 169, § 1º da CF c/c arts. 16 e 17 da LRF); e, por fim, **revogar** o item nº 1 da Resolução de Consulta nº 07/2022, que assim dispõe: “[...] 1) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º- F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006”. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, por videoconferência; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas